SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276874 - SP (2026/0204601-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDMAR PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	:	LUANA DE SOUSA RAMALHO - SP252912
		LUCAS ANDREI DE OLIVEIRA - SP469510
		EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868
AGRAVADO	:	RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	:	RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP231812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 520, § 3º, 523, § 1º, e 805 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em cumprimento de sentença, quanto à incidência da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC diante da apresentação de impugnação e de garantia do juízo.

3. A Corte de origem reconheceu a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, afirmando que apenas o pagamento voluntário no prazo legal afasta as penalidades, e que impugnação ou garantia não rompem a inércia do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o oferecimento de imóvel em garantia e a apresentação de impugnação afastam, limitam ou postergam a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC; (ii) saber se, no cumprimento provisório, o depósito tempestivo para afastar a multa é compatível com a interposição de recurso, à luz do art. 520, § 3º, do CPC; (iii) saber se a execução deve observar o princípio da menor onerosidade com aceitação do imóvel oferecido em garantia, nos termos do art. 805 do CPC; (iv) saber se houve demonstração do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do

Documento eletrônico VDA61051544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 78998136-3f2a-4b0b-bef8-dbf51ab0cf23

art. 255, § 1º, do RISTJ; e (v) saber se é desnecessária a demonstração da relevância prevista no art. 105, §§ 2º e 3º, da CF antes da lei regulamentadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que apenas o depósito voluntário e incondicionado da quantia devida afasta a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, a tese de violação do art. 520, § 3º, do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, relativamente ao cumprimento provisório e ao afastamento das penalidades.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, a tese de violação do art. 805 do CPC não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, relativamente ao princípio da menor onerosidade e à aceitação do bem oferecido em garantia.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico idôneo, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, relativamente à alegada divergência sobre a incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, segundo a qual somente o pagamento voluntário e incondicionado impede a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ se a tese referente ao art. 520, § 3º, do CPC não foi apreciada no acórdão recorrido. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese referente ao art. 805 do CPC não foi objeto de análise pela Corte de origem. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, §§ 2º e 3º; CPC, arts. 520, § 3º, 523, § 1º, 525, *caput*, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STJ, REsp n. 2.007.874/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 78998136-3f2a-4b0b-bef8-dbf51ab0cf23

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 78998136-3f2a-4b0b-bef8-dbf51ab0cf23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276874 - SP (2026/0204601-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDMAR PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	:	LUANA DE SOUSA RAMALHO - SP252912
		LUCAS ANDREI DE OLIVEIRA - SP469510
		EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868
AGRAVADO	:	RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	:	RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP231812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 520, § 3º, 523, § 1º, e 805 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em cumprimento de sentença, quanto à incidência da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC diante da apresentação de impugnação e de garantia do juízo.
3. A Corte de origem reconheceu a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, afirmando que apenas o pagamento voluntário no prazo legal afasta as penalidades, e que impugnação ou garantia não rompem a inércia do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o oferecimento de imóvel em garantia e a apresentação de impugnação afastam, limitam ou postergam a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC; (ii) saber se, no cumprimento provisório, o depósito tempestivo para afastar a multa é compatível com a interposição de recurso, à luz do art. 520, § 3º, do CPC; (iii) saber se a execução deve observar o princípio da menor onerosidade com aceitação do imóvel oferecido em garantia, nos termos do art. 805 do CPC; (iv) saber se houve demonstração do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do

Documento eletrônico VDA60054161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: e7c7698c-1b20-475d-81b0-86cd873889e6

art. 255, § 1º, do RISTJ; e (v) saber se é desnecessária a demonstração da relevância prevista no art. 105, §§ 2º e 3º, da CF antes da lei regulamentadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que apenas o depósito voluntário e incondicionado da quantia devida afasta a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, a tese de violação do art. 520, § 3º, do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, relativamente ao cumprimento provisório e ao afastamento das penalidades.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, a tese de violação do art. 805 do CPC não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, relativamente ao princípio da menor onerosidade e à aceitação do bem oferecido em garantia.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico idôneo, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, relativamente à alegada divergência sobre a incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, segundo a qual somente o pagamento voluntário e incondicionado impede a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ se a tese referente ao art. 520, § 3º, do CPC não foi apreciada no acórdão recorrido. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese referente ao art. 805 do CPC não foi objeto de análise pela Corte de origem. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, §§ 2º e 3º; CPC, arts. 520, § 3º, 523, § 1º, 525, *caput*, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STJ, REsp n. 2.007.874/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDMAR PEREIRA DA CRUZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 520, § 3º, do Código de Processo Civil, do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 805, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de

Documento eletrônico VDA60054161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: e7c7698c-1b20-475d-81b0-86cd873889e6

demonstração do dissídio com cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 350-352).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo deve ser não conhecido por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182 do STJ e art. 932, III, do Código de Processo Civil) e, subsidiariamente, que seja negado provimento ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ; requer aplicação de multa por litigância de má-fé e honorários (fls. 378-383).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 312):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento da execução, com o pagamento do débito remanescente, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC Apenas o pagamento da quantia executada no prazo de quinze dias após a intimação do executado é capaz de impedir a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito A apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não rompe a inércia do devedor e não afasta o disposto no §1º do aludido dispositivo legal Decisão reformada Recurso provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 520, § 3º, do Código de Processo Civil, porque o depósito tempestivo com finalidade de isentar-se da multa não seria incompatível com a interposição de recurso e não teria havido trânsito em julgado da determinação de pagamento;

Documento eletrônico VDA60054161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: e7c7698c-1b20-475d-81b0-86cd873889e6

b) 523, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o oferecimento de imóvel em garantia e a apresentação de impugnação deveriam afastar ou limitar a multa e os honorários, ou fazer incidir as penalidades apenas sobre eventual diferença remanescente;

c) 805 do Código de Processo Civil, pois a execução deveria observar o princípio da menor onerosidade, com aceitação do imóvel oferecido em garantia, inexistindo recusa expressa; e

d) 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, porquanto defendeu a desnecessidade de demonstrar a relevância antes da lei regulamentadora, sem prejuízo do processamento do recurso.

Requer o provimento do recurso para que se excluam a multa de 10% e os honorários de 10% do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil e para que se reconheça a suficiência do imóvel ofertado em garantia; requer ainda que se processe o recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ), deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de cotejo analítico na alínea c; no mérito, requer o desprovimento, a condenação por litigância de má-fé e honorários (fls. 336-348).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão em cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação e abriu novo prazo para

Documento eletrônico VDA60054161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: e7c7698c-1b20-475d-81b0-86cd873889e6

pagamento, sem aplicação imediata das penalidades do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido reformou a decisão, reconhecendo a incidência da multa de 10% e dos honorários de 10% ante o decurso do prazo para pagamento voluntário e afirmando que impugnação ou garantia do juízo não afastam o § 1º do art. 523 (fls. 312-316).

I - Arts. 523, § 1º, e 525, *caput*, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o oferecimento de imóvel em garantia e a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença afastariam, limitariam ou postergariam a incidência da multa de 10% e dos honorários de 10% do art. 523, § 1º, ou, ao menos, que tais penalidades deveriam incidir apenas sobre diferença remanescente reconhecida como devida.

O acórdão recorrido assentou, de modo direto, que "apenas o pagamento da quantia executada no prazo de quinze dias após a intimação do executado é capaz de impedir a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito", e que "a impugnação ao cumprimento de sentença ou o depósito para fins de garantia não rompe a inércia do devedor e não afasta o disposto no § 1º do aludido dispositivo legal", concluindo pela aplicação das penalidades após o decurso do prazo sem pagamento (fls. 312-316).

A conclusão está de acordo com o entendimento do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. Cumprimento de sentença arbitral.
>
> 2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015.
>
> 3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA60054161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: e7c7698c-1b20-475d-81b0-86cd873889e6

> 4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.
>
> 5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
>
> 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.007.874/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

Aplica-se, pois, o óbice da Súmula 83 do STJ.

II - Art. 520, § 3º, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que, em cumprimento provisório, o depósito tempestivo com finalidade de isentar-se da multa não seria incompatível com recurso, e que não teria havido trânsito em julgado da determinação de pagamento, afastando a exigibilidade imediata das penalidades.

O acórdão recorrido fixou como premissa que o prazo para pagamento voluntário já havia transcorrido a partir da intimação da decisão inicial (fls. 204/205 dos autos de origem, referida no acórdão), aplicando o regime sucessivo do art. 525, *caput*, e reconhecendo, por consequência, a incidência das penalidades do art. 523, § 1º (fls. 314-316). Não houve enfrentamento específico do art. 520, § 3º.

A questão relativa ao art. 520, § 3º, do Código de Processo Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Ademais, como acima mencionado, o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte.

III - Art. 805, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA60054161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: e7c7698c-1b20-475d-81b0-86cd873889e6

A parte alega que a execução deve observar o princípio da menor onerosidade, devendo ser aceito o imóvel oferecido em garantia, inexistindo recusa expressa.

O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia sob o enfoque do art. 805, mas fixou, como regra, que impugnação e garantia não afastam a incidência do art. 523, § 1º, após o decurso do prazo sem pagamento (fls. 312-316). A tese do art. 805 não foi objeto de análise pela Corte estadual.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial.

Para a interposição de recurso especial fundado na *alínea c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição de ementas, devendo a parte proceder ao devido confronto analítico, com demonstração da similitude fática entre os julgados. No caso, não foi realizado cotejo analítico idôneo, ficando prejudicada a apreciação do dissídio.

V - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60054161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: e7c7698c-1b20-475d-81b0-86cd873889e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.276.874 / SP

Número Registro: 2026/0204601-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00453280720248260100 01795901120128260100 10201697920238260100 1795901120128260100 22355879420258260000 453280720248260100 4532807202482601000179590112012826010 0

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDMAR PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	: LUANA DE SOUSA RAMALHO - SP252912
	EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868
	LUCAS ANDREI DE OLIVEIRA - SP469510
AGRAVADO	: RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	: RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP231812

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:58
Código de Controle do Documento: 83e5b6cd-9117-4438-a63a-baa7328f24bb

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:58
Código de Controle do Documento: 83e5b6cd-9117-4438-a63a-baa7328f24bb